



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 640717/17
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO /
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 216/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Novo elemento de prova. Conhecimento e parcial procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado pelo Senhor Osvaldo de Souza, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 279/17-S2C¹, proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 218317/15, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Jesuítas, referentes ao exercício de 2014, em razão da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, com aplicação ao gestor, ora requerente, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², ressalvado o atraso na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) no SIM-AM.

O interessado fundamenta seu pedido na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, tendo, para tanto, apresentado a publicação de novo Balanço Patrimonial.

¹ Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivan Lelis Bonilha e Auditor Cláudio Augusto Kania.

² “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Requer, assim, a procedência do pleito para julgar regulares as contas.

Por meio do Despacho nº 1652/17-GCILB³, o Pedido de Rescisão foi recebido. Já a medida liminar, após manifestação da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Instrução nº 2437/17⁴) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 7653/17-SMPjTC⁵), restou indeferida, nos termos do Despacho nº 1800/17-GCILB⁶, mantido em sede de Agravo⁷, conforme o Acórdão nº 4910/17-STP⁸.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4084/22⁹, opinando pela improcedência do pedido.

O órgão ministerial, em seu Parecer nº 814/22-4PC¹⁰, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A pretensão rescisória está fundamentada no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

A conclusão pela irregularidade das contas do exercício de 2014 do Município de Jesuítas deu-se em virtude da *“falta de encaminhamento do Balanço*

³ Peça 13.

⁴ Peça 14.

⁵ Peça 17.

⁶ Peça 18.

⁷ Processo nº 785030/17, em apenso.

⁸ Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso.

⁹ Peça 29.

¹⁰ Peça 30.

¹¹ “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações”.

A decisão rescindenda explicitou que:

“Conforme se observa dos autos e registrado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ainda que tenha sido apresentado um novo Balanço Patrimonial com a respectiva publicação, a peça contábil apresentada não atendeu a estrutura das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e, ainda, na NBC T 16.6, como determinado na Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se que restaram pendentes as informações sobre o Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente, com o Saldo Patrimonial, e, ainda, os saldos das contas de Compensação.”

Nesta ocasião, o requerente apresenta a publicação de novo balanço patrimonial, acostado à peça 7, aduzindo tratar-se de novo elemento de prova, capaz de sanar a irregularidade apontada.

A instrução conclusiva, corroborada pelo parecer ministerial, opinou pela improcedência do pleito, sob o argumento de que *“a publicação extemporânea do Balanço Patrimonial não tem o condão de apontar que a decisão anterior pela irregularidade da prestação das contas encontra-se eivada de vício”.*

Extrai-se da manifestação da CGM o seguinte excerto:

“Não pode esta unidade se furtar de indicar que esta Corte tem feito uma análise criteriosa caso a caso nos pedidos de rescisão que envolvem apresentação de documento novo que não foi analisado quando da decisão que se visa rescindir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isto porque, nem sempre entende esta Corte que o documento apresentado em sede de rescisória, mesmo tendo o condão de desconstituir a decisão anterior, pode ser motivo de admissibilidade da rescisória, um exemplo é o Acórdão 277/07-Pleno que entendeu que há impeditivo de rediscussão da matéria pela via rescisória com respaldo no Prejulgado nº 4, 'XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.'

Respaladas pela orientação sedimentada em sede de processo normativo, conforme decidido na Uniformização de Jurisprudência 5633-1/07 (Acórdão 1386/08-TP):

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

*4.3. **Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão** (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações); (grifado)*

Nesta esteira de raciocínio, uma vez havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas. O que no presente caso poderia ser interpretado como afastar a admissão dos documentos ora anexados que, caso tivessem vindo à tona no momento apropriado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seriam suficientes para demonstrar a regularidade das contas. Cabia ao próprio interessado a apresentação de toda a documentação hábil de forma tempestiva, pois não há como se perpetuar uma oportunidade de apresentação de novos fatos ou documentos.

No mesmo sentido está a ação rescisória no processo civil, mediante a redação do Art. 966, inc. VIII do NCPC. Aplicado em julgados:

‘Não configura ‘documento novo’, nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário’. (REsp 705.796/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 354)

O MPC ao apreciar o pedido de liminar acentuou a importância no cuidado com o entendimento de documento novo, posição qual concordamos no todos:

*Tal qual suscitado pela unidade técnica, é **controvertido acolher como novo elemento de prova a juntada de balanço patrimonial corrigido**. Em perfunctória análise **não se trata de prova superveniente, mas de correção de irregularidade, cuja concretização após o trânsito em julgado não enseja a rescisão da decisão**. Acrescente-se que a eventual correção do balanço patrimonial poderia ter sido perfeitamente suscitada pelo Petitionário em sede de Recurso de Revista, de modo que o mesmo deve arcar com as consequências jurídicas advindas da inobservância dos prazos recursais cabíveis, sob pena de inegável violação ao princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados. **Portanto, este Tribunal não deve acolher Pedidos de Rescisão como sucedâneos dos Recursos previstos Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de retirar o caráter restritivo de seu cabimento**. (destacamos)” (grifos no original)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ouso, contudo, divergir de tais considerações.

Cabe registrar, inicialmente, que o juízo de admissibilidade da pretensão rescisória já foi exercido, em conformidade com o Despacho nº 1652/17-GCILB¹², o qual se ratifica.

Com efeito, a propositura do pedido de rescisão prescinde do esgotamento recursal, consoante, inclusive, consignado na Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal:

“Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.”

Assim, não se exige do demandante a interposição de todos os recursos cabíveis no transcurso do processo em que se formou a coisa julgada para, então, propor o pedido de rescisão.

Na verdade, a admissibilidade da pretensão, sem olvidar a necessária observância ao prazo de propositura e à formação dos autos com os documentos essenciais, está jungida à subsunção do pleito, averiguada pelo julgador de forma abstrata, a qualquer das hipóteses taxativamente delimitadas pela lei.

No caso, o cotejo da narrativa deduzida pelo autor com a hipótese legal por ele indicada permite concluir que a pretensão está bem amparada na tese da existência de novo elemento de prova, a partir da interpretação conferida pelo Prejulgado nº 4:

“X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também

¹² Peça 13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

E, sob esse viés, denota-se que o requerente apresentou, à peça 7¹³, a comprovação da emissão de novo Balanço Patrimonial, datado de 29/08/2017, e de sua publicação, realizada em 31/08/2017.

Embora seja posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, ocorrido em 27/07/2017¹⁴, a documentação, ao refletir fato anterior, consistente na situação patrimonial do ente no exercício apreciado, constitui, efetivamente, novo elemento de prova.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes desta Corte:

“Pedido de rescisão – Apresentado Balanço Patrimonial que constitui novo elemento de prova e demonstra a ausência de divergências entre os dados da contabilidade e do SIM-AM, tornando insubsistente a irregularidade indicada na decisão atacada – Procedência.”¹⁵

“Pedido de Rescisão. Consórcio Intermunicipal. Inconformidade do balanço patrimonial. Juntada de novo elemento de prova. Manifestações uniformes. Provimento parcial. Regularidade com ressalva.”¹⁶

Ressalte-se que, de acordo com a instrução conclusiva, constam do referido documento *“todas as informações ausentes da publicação anterior”*.

De fato, o balanço patrimonial apresentado neste feito traz os valores assinalados na decisão rescindenda como pendentes, relativos a Ativo

¹³ P. 12.

¹⁴ Peça 5.

¹⁵ Acórdão nº 731/21-STP. Pedido de Rescisão nº 223056/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

¹⁶ Acórdão nº 232/18-STP. Pedido de Rescisão nº 766281/17. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente, com o Saldo Patrimonial, e saldos das contas de Compensação, não tendo a análise técnica realizada pela CGM apontado inconsistência nos dados lançados.

Tenho, destarte, que a documentação apresentada neste expediente, consistente na publicação de novo Balanço Patrimonial do exercício de 2014, permite afastar o apontamento de irregularidade das contas, bem assim a multa aplicada ao gestor, cabendo, no entanto, a oposição de ressalva, com amparo na inteligência ditada pela Súmula nº 8 desta Corte¹⁷.

Em face do exposto, **VOTO**:

1) pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 279/17-S2C:

1.1) converter em ressalva o item “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações” e afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁸;

1.2) emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal¹⁹, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jesuítas, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Osvaldo de Souza, com ressalvas em relação a: a) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação,

¹⁷ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau; (...).”

¹⁸ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

¹⁹ Redação anterior à alteração promovida pela Resolução nº 22/2022:

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerada, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações, e b) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso;

2) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 218317/15²⁰ e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX²¹ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Conhecer e, no mérito, dar procedência parcial do pedido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 279/17-S2C:

1.1) converter em ressalva o item “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações” e afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

1.2) emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jesuítas, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor

²⁰ Regimento Interno:

“Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

²¹ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oswaldo de Souza, com ressalvas em relação a: a) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerada, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações, e b) entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM com atraso;

2) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo – DP para anexação ao Processo nº 218317/15 e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente